

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº 1266 de 17.04.98

**DECRETO Nº 9444/98**  
**de 27 de março de 1998**

Dispõe sobre autorização de funcionamento de instituições particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe confere, o inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, e,

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos aos pedidos de autorização de funcionamento de instituições particulares de educação infantil, que não mantenham, no mesmo local, ensino fundamental e médio;

Considerando os preceitos contidos na Lei 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o disposto nas Deliberações CEE 06/95 e 22/97 e Indicação CEE 04/95 e nas instruções contidas na Resolução SE 196/95;

**D E C R E T A:**

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** A autorização de funcionamento e a supervisão de instituições de educação infantil, do Município de São José dos Campos, serão reguladas pelo disposto neste Decreto.

§ 1º. Para fins deste Decreto, são instituições de educação infantil, qualquer que seja sua denominação, aquelas responsáveis pela guarda, proteção e educação da criança na faixa de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

§ 2º. Excluem-se da categoria mencionada no parágrafo anterior as instituições que se limitam a atender as crianças para atividades específicas somente, como esporte, artes ou idiomas.

**Art. 2º.** Compete a Secretaria Municipal de Educação a autorização de funcionamento, mudança de endereço, alteração de denominação, transferência de mantenedora, suspensão temporária, encerramento de atividades de instituições particulares de

cont. do DECRETO Nº 9444/98 - fls. 02

educação infantil que não mantenham, no mesmo local, ensino fundamental e médio.

**Art. 3º.** A homologação pelo Secretário Municipal de Educação, dos atos a que se refere o artigo anterior será concedida após parecer da Equipe de Supervisão Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

## Capítulo II Da autorização de funcionamento

**Art. 4º.** O pedido de autorização de funcionamento de instituições particulares de educação infantil será dirigido a Secretaria Municipal de Educação, instruído com os seguintes documentos:

I - Plano de Educação Infantil do qual deverão constar, no mínimo:

a) objetivos específicos decorrentes do reconhecimento dos direitos da criança e do respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

b) direitos e deveres da direção, corpo docente e discente e pessoal técnico e auxiliar;

c) proposta pedagógica;

d) formas de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional;

e) composição do pessoal, indicando sua função e exigência mínima de qualificação;

f) ações de treinamento e atualização do pessoal;

g) as normas de segurança e higiene, especialmente as que se referem às:

1 - condições sanitárias da escola e saúde das crianças;

2 - condições das instalações físicas da escola, internas e externas;

3 - atividades das crianças quando sob responsabilidade da escola.

II - Relatório contendo:

a) prova de habilitação e qualificação profissional da direção, do pessoal docente e técnico;

b) prova de condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento;

c) planta do prédio aprovada pela Prefeitura ou documento equivalente;

cont. do DECRETO Nº 9444/98 - fls. 03

d) alvará de funcionamento do prédio da escola expedido pela Prefeitura Municipal ou documento equivalente;

e) descrição sumária das dependências e dos demais espaços destinados às atividades infantis, inclusive das áreas externas, do equipamento e do material educativo e de recreação;

f) prova da natureza jurídica da entidade mantenedora ou da identidade pessoal do mantenedor individual, acompanhada do documento comprobatório de sua inscrição como contribuinte do imposto de renda;

g) termo de responsabilidade devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos pelo mantenedor, referente às condições de segurança, higiene e definição do uso da instituição de educação infantil exclusivamente para os fins propostos.

§ 1º. A proposta pedagógica, de que trata o inciso I, "c", deste artigo, deverá prever o atendimento das necessidades das crianças das diferentes faixas etárias e discriminar atividades adequadas aos objetivos visados.

§ 2º. O Plano de Educação Infantil, mencionado no inciso I, deste artigo, deverá prever um mínimo de 4 (quatro) horas diárias e de 200 (duzentos) dias letivos anuais.

§ 3º. Será exigido como qualificação do pessoal administrativo e docente:

I - para diretores e assistentes de direção, licenciatura plena em pedagogia, com especialização em administração escolar e o devido registro profissional;

II - para docente:

a) formação mínima em nível médio, na modalidade Normal com habilitação em educação infantil ou, no caso de portadores de diploma de pedagogia, com habilitação específica para docência em educação infantil e o devido registro profissional;

b) experiência profissional mínima de 1 (um) ano letivo em escolas de Educação Infantil, aliada à formação na respectiva habilitação profissional para magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental;

III - para orientadores pedagógicos, diploma de pedagogia com registro profissional.

Art. 5º. O pedido de autorização seguirá a seguinte forma:

I - o pedido de autorização será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação (SME), no prazo de 120 (cento e vinte) dias que antecedem ao início das atividades do ano letivo;

cont. do DECRETO Nº 9444/98 - fls. 04

II - no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do 1º (primeiro) dia útil do protocolo de toda documentação na Secretaria Municipal de Educação, a equipe de Supervisão Escolar procederá a sua análise;

III - caso sejam necessários correções e ajustamentos, o pedido de autorização poderá ser baixado em diligência, concedendo-se, para tal fim, prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência do interessado, suspendendo-se, então, a contagem do prazo referido no inciso II, deste artigo;

IV - satisfeitas as exigências dos incisos I e II, do artigo 4º, deste Decreto, será procedida a vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais, pela Equipe de Supervisão Escolar da Secretaria Municipal de Educação, que emitirá parecer;

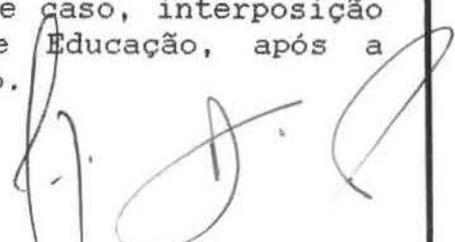
V - o Secretário Municipal de Educação publicará, no Boletim do Município, órgão de imprensa oficial da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, portaria de autorização ou despacho denegatório;

VI - na hipótese de falta dos documentos exigidos nas alíneas "c" e "d", do inciso II, do artigo 4º, deste decreto, a autorização poderá ser concedida em caráter excepcional e provisório, por no máximo 1 (um) ano letivo, mediante apresentação de documentos equivalentes, sendo excluída a excepcionalidade quando da entrega da documentação definitiva expedida pela Municipalidade;

VII - no silêncio da Secretaria Municipal de Educação, no prazo estipulado no inciso I, deste artigo, ou sendo o pronunciamento desfavorável à autorização solicitada, o mantenedor poderá solicitar reconsideração no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação, à Secretaria Municipal de Educação, que em 30 (trinta) dias manifestará sua decisão, publicando-a no Boletim do Município;

VIII - da decisão prevista no inciso anterior caberá, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição de recurso, em instância final, ao Conselho Estadual de Educação, protocolado na Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Serão indeferidos os pedidos de autorização formulados por mantenedores que foram responsáveis por estabelecimentos de ensino cassados, cabendo, neste caso, interposição de recurso diretamente ao Conselho Estadual de Educação, após a publicação do indeferimento no Boletim do Município.



cont. do DECRETO Nº 9444/98 - fls. 05

**Art. 6º.** Nos casos de mudança de endereço ou uso de prédio contíguo, a solicitação de autorização específica será protocolada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias contados da data prevista para o início do funcionamento, mediante atendimento ao artigo 4º, inciso I e II, deste Decreto.

§ 1º. Aplicam-se os dispositivos estabelecidos nos incisos I à VIII, do artigo 5º, deste Decreto, reduzindo-se pela metade os prazos ali consignados.

§ 2º. O não atendimento às exigências deste artigo, caracterizar-se-à irregularidade passível de aplicação do disposto no artigo 10, deste Decreto.

**Art. 7º.** O funcionamento de novas unidades do mesmo mantenedor, dentro do Município de São José dos Campos, em local diverso da sede autorizada, dependerá de autorização específica nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, deste Decreto, configurando-se as novas sedes como unidades escolares independentes.

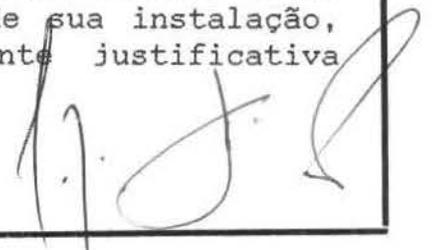
**Art. 8º.** Em caso de funcionamento sem a devida autorização, não requerida por má-fé, ou em caso de comprovada infração cometida pela instituição que coloque em risco os direitos assegurados às crianças, o representante legal da Secretaria Municipal de Educação solicitará ao órgão competente da Prefeitura Municipal, providências para proibição de funcionamento e comunicará o fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

### Capítulo III Da Diligência, da Sindicância e da Cassação

**Art. 9º.** Para sanar e apurar eventuais irregularidades apontadas pela Equipe de Supervisão Escolar, será determinada diligência nas instituições particulares de educação infantil.

**Art. 10.** Será designada pelo Secretário Municipal de Educação uma Comissão de Sindicância toda vez que houver representação fundamentada ou denúncia circunstanciada de irregularidades, com o objetivo de apurar sua procedência, propondo o saneamento das irregularidades ou a cassação da autorização.

**Parágrafo único.** A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua instalação, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa fundamentada, assegurado o direito de ampla defesa.



cont. do DECRETO Nº 9444/98 - fls. 06

**Art. 11.** A cassação de autorização de funcionamento proposta pela Comissão Sindicante, dependerá de comprovação de irregularidades graves através de processo administrativo, a ser realizado por comissão especialmente designada pelo Secretário Municipal de Educação, constituída por profissionais de educação não participantes da Sindicância, sendo seu Presidente, preferencialmente, um Supervisor Escolar.

§ 1º. A Comissão referida no 'caput', deste artigo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização de sua constituição, prorrogável uma vez por igual período, mediante pedido justificativo, para apresentar parecer conclusivo sobre os fatos apurados, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º. O ato de cassação de autorização de funcionamento, de competência do Secretário Municipal de Educação, observará o contido no artigo 21, deste Decreto.

§ 3º. Os responsáveis pelas irregularidades devidamente comprovadas deverão por elas responder civil e criminalmente.

**Art. 12.** Instaurado o processo de cassação, os pedidos relativos à mudança de endereço, homologação de transferência de mantenedor, autorização de novos serviços, suspensão temporária de funcionamento e encerramento de atividades, serão decididos pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação, que poderá sustá-los até a conclusão final do procedimento.

**Art. 13.** A transferência de entidade mantenedora deverá ser homologada pelo Secretário Municipal de Educação, após apreciação do parecer emitido pela Supervisão Escolar, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação;

II - cópias dos atos que autorizam o funcionamento da Instituição;

III - cópia do termo de cessão de direitos e deveres de uma para outra entidade mantenedora ou outro documento da transação, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

IV - termo de responsabilidade, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, higiene e definição do uso da instituição de educação infantil para os fins propostos;

cont. do DECRETO Nº 9444/98 - fls. 07

V - declaração do novo mantenedor de que está ciente do funcionamento administrativo e pedagógico da instituição;

VI - declaração de que os elementos que compõem a nova entidade não foram mantenedores de estabelecimentos de ensino cassados;

VII - declaração da entidade mantenedora anterior de que a instituição não está respondendo a processo de sindicância ou processo administrativo;

VIII - prova de natureza jurídica da entidade mantenedora ou da identidade pessoal do mantenedor individual;

IX - cópia autenticada, referente ao CGC da nova entidade mantenedora que assumirá os encargos;

X - Plano de Educação Infantil, atualizado.

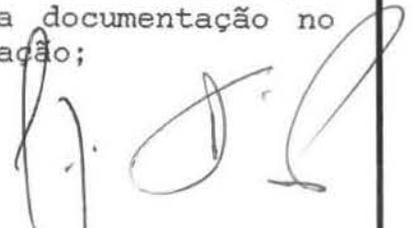
§ 1º. A homologação da transferência de mantenedor incorporando as autorizações de funcionamento à nova mantenedora, será expedida e publicada no Boletim do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo do pedido.

§ 2º. No caso de indeferimento do pedido, caberá recurso nos termos dos incisos VII e VIII, do artigo 5º, deste decreto.

Art. 14. A entidade mantenedora poderá solicitar autorização da Secretaria Municipal de Educação para suspensão temporária de funcionamento de instituições de Educação Infantil, por prazo máximo de 3 (três) anos, protocolando o pedido com antecedência de 90 (noventa) dias, a contar da data do início da suspensão, a qual não poderá ocorrer no mesmo ano de sua solicitação.

§ 1º. O pedido de suspensão deverá ser instruído com:

- I - exposição de motivos, pelo mantenedor;
- II - prazo de duração da suspensão;
- III - declaração do responsável pela instituição, informando sobre a regularidade da documentação escolar;
- IV - indicação de local para a guarda da documentação escolar da instituição; ou solicitação da guarda da documentação no Setor de Vida Escolar da Secretaria Municipal de Educação;



cont. do DECRETO Nº 9444/98 - fls. 08

V - comprovação de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas na instituição, foram notificados, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência da suspensão;

VI - declaração da Equipe de Supervisão Escolar informando sobre a regularidade da documentação da instituição.

§ 2º. O reinício das atividades, após período de suspensão, deverá ser comunicado através de ofício à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. As instituições que ultrapassarem o prazo concedido de suspensão de atividades dependerão de nova autorização de funcionamento para reabertura.

Art. 15. O não cumprimento do previsto no artigo 14 implicará em processo de cassação da autorização de funcionamento da instituição, observadas as normas contidas no presente decreto.

Art. 16. O pedido de encerramento de atividades de instituições particulares de Educação Infantil será protocolado na Secretaria Municipal de Educação, com antecedência de 30 (trinta) dias da data prevista para o término das atividades e deverá ser instruído com:

I - exposição de motivos, pelo mantenedor;

II - declaração do responsável pela instituição, informando sobre a regularidade da documentação escolar;

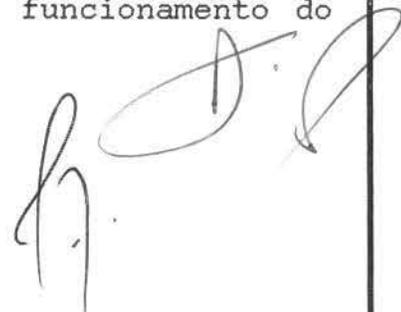
III - comprovação de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas foram notificados do encerramento das atividades no prazo estabelecido no "caput" deste artigo;

IV - declaração da Equipe de Supervisão Escolar, informando sobre a regularidade da documentação da instituição.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo implicará, na cassação da autorização de funcionamento da instituição, observadas as normas contidas no presente decreto.

Art. 17. As instituições particulares de Educação Infantil deverão fixar em local visível ao público a Portaria da Secretaria Municipal de Educação, que autoriza o funcionamento do estabelecimento.

Capítulo IV  
Da Supervisão



cont. do DECRETO Nº 9444/98 - fls. 09

**Art. 18.** As instituições particulares de Educação Infantil ficam sujeitas à orientação e supervisão da Secretaria Municipal de Educação, através da Equipe de Supervisão Escolar, que deverá verificar se estão sendo cumpridas as condições de natureza pedagógica, administrativa e física exigidas pelas normas vigentes.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a necessidade de correções e ajustamentos, a Equipe de Supervisão Escolar da Secretaria Municipal de Educação estabelecerá prazo para que a instituição atenda as exigências cabíveis, acompanhando seu cumprimento.

#### **Capítulo V** **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Educação notificará as instituições particulares de Educação Infantil para atendimento às normas deste decreto de fevereiro a abril de 1998.

**Art. 20.** Quaisquer alterações introduzidas no contrato social da entidade mantenedora deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Educação, que verificará se foram atendidas as disposições do parágrafo único, do artigo 5º, deste decreto.

**Art. 21.** Os mantenedores das instituições terão prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação no Boletim do Município das respectivas decisões, para:

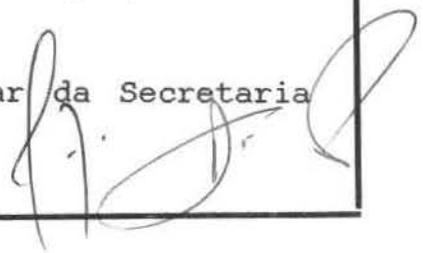
- I - apresentar pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Educação;
- II - interpor recurso, em instância final, ao Conselho Estadual de Educação.

**§ 1º.** Os recursos que vierem a ser interpostos deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Educação, através da autoridade competente, deverá apreciar e emitir decisão de mérito, publicando-a no Boletim do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do pedido.

**Art. 22.** As instituições particulares de Educação Infantil que não detêm a competente autorização, deverão adotar os seguintes procedimentos:

- I - cadastrar-se no Setor de Vida Escolar da Secretaria Municipal de Educação, no mês de abril de 1998;



cont. do DECRETO Nº 9444/98 - fls. 10

II - protocolar pedido de autorização até 31 de julho de 1998.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação concederá, após protocolo da solicitação, autorização provisória, pelo prazo que julgar suficiente, e desde que não ultrapasse o dia 30 de novembro de 1998.

§ 2º. O não atendimento pela instituição aos prazos dos incisos I e II, deste artigo, implicará nas providências estabelecidas no artigo 8º, deste decreto.

Art. 23. As instituições particulares de Educação Infantil que já possuem autorização de funcionamento, anteriores à publicação da Deliberação CEE 06/95, deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - cadastrar-se no Setor de Vida Escolar da Secretaria Municipal de Educação, no mês de maio de 1998;

II - apresentar, até 31 de julho de 1998, toda a documentação expressa neste Decreto para regularização da autorização de funcionamento, protocolando-a na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O não atendimento aos prazos estipulados neste artigo, implicará processo de cassação de autorização de funcionamento.

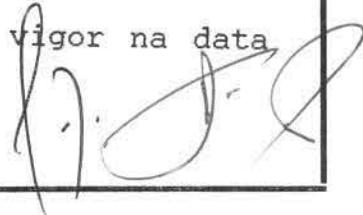
Art. 24. Os protocolos de pedidos de autorização de funcionamento que se encontram em tramitação, passarão a ser analisados de acordo com este decreto.

Parágrafo único. As instituições particulares de Educação Infantil que estejam com os pedidos de autorização em tramitação deverão cadastrar-se junto ao Setor de Vida Escolar da Secretaria Municipal de Educação no mês de abril de 1998.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação deste Decreto para expedir instruções complementares e modelos padrões necessários à instrução dos processos.

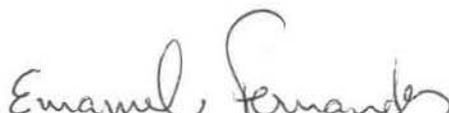
Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

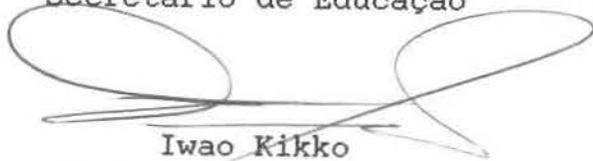


cont. do DECRETO Nº 9444/98 - fls. 11

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
27 de março de 1998.

  
Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal

  
Aydano Barreto Carleial  
Secretário de Educação

  
Iwao Kikko  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos  
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e sete dias do mês de  
março do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

  
Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização e Atos